



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14252 CE (0006497-13.2014.4.05.8100)**

**APTE : FRANCISCO GLEDSON SILVA DOS SANTOS**

**ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO (CE003183) E  
OUTROS**

**APTE : ANTÔNIO LINHARES CHAVES**

**APTE : EDMILSON MOREIRA DE SOUSA**

**REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ORIGEM : 32ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE**

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE  
MARTINS (CONVOCADO) - Primeira Turma**

## **RELATÓRIO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (Relator Convocado):** Trata-se de apelações interpostas por EDMÍLSON MOREIRA DE SOUSA, ANTÔNIO LINHARES CHAVES e FRANCISCO GLEDSON SILVA DOS SANTOS contra sentença que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou: 1) EDMÍLSON MOREIRA DE SOUSA à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no art. 288 do CP, com redação anterior à Lei nº. 12.850/2013; 2) CARLOS ALBERTO PEREIRA à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, pela prática do crime previsto no art. 288 do CP, com redação anterior à Lei nº. 12.850/2013, 3) ANTÔNIO LINHARES CHAVES à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, pela prática do crime previsto no art. 288 do CP, com redação anterior à Lei nº. 12.850/2013; 4) FRANCISCO GLEDSON SILVA DOS SANTOS à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no art. 288 do CP, com redação anterior à Lei nº. 12.850/2013; 5) EDVALDO DE JESUS SILVA à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no art. 288 do CP, com redação anterior à Lei nº. 12.850/2013; e absolveu a ré MÁRCIA CARDOSO DA CUNHA da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

acusação da prática do delito tipificado art. 288 do CP, em sua redação anterior à Lei nº. 12.850/2013, com fulcro no art. 386, VII, do CPP (fls. 666/726).

Nas razões, EDMÍLSON MOREIRA DE SOUSA sustenta a atipicidade da conduta do crime de formação de quadrilha, sob a alegação de ausência de suporte probatório referente ao liame subjetivo, pleiteando, assim, a absolvição (art. 386, III e VII do CPP) (fls. 782/791).

ANTÔNIO LINHARES CHAVES defende em suas razões a atipicidade da conduta do crime de formação de quadrilha, alegando a ausência de suporte probatório referente ao liame subjetivo, pleiteando, assim, a absolvição (art. 386, III e VII do CPP) (fls. 792/799).

FRANCISCO GLEDSON SILVA DOS SANTOS sustenta nas razões recursais: 1) a reforma da sentença, sob a alegação de ausência de prova da existência do crime de formação de quadrilha, requerendo a absolvição (art. 386, II do CPP); 2) que o réu seja absolvido, defendendo não haver prova suficiente para a manutenção da condenação penal (art. 386, VII do CPP) (fls. 823/844).

Contrarrazões do MPF às apelações de EDMÍLSON MOREIRA DE SOUSA e ANTÔNIO LINHARES CHAVES às fls. 801/813 e ao apelo de FRANCISCO GLEDSON SILVA DOS SANTOS às fls. 848/851.

Parecer do MPF pelo não provimento dos recursos (fls. 855/857).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À douta revisão.

**DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS**  
**Relator Convocado**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14252 CE (0006497-13.2014.4.05.8100)**  
**APTE : FRANCISCO GLEDSON SILVA DOS SANTOS**  
**ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO (CE003183) E**  
**OUTROS**  
**APTE : ANTÔNIO LINHARES CHAVES**  
**APTE : EDMILSON MOREIRA DE SOUSA**  
**REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**ORIGEM : 32ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO - Primeira**  
**Turma**

**VOTO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator):** Inicialmente, destaco o atendimento dos pressupostos intrínsecos (*cabimento, legitimidade, interesse e ausência de fato extintivo e impeditivo do direito de recorrer*) e extrínsecos (*tempestividade e regularidade formal*) de admissibilidade, pelo que merecem trânsito os apelos.

De início, cumpre destacar que todos os réus da presente ação penal já foram denunciados e condenados, em outros processos, pela prática do crime do art. 289 do CP (moeda falsa) (EDMÍLSON MOREIRA DE SOUSA - Proc. nº 0017907-73.2011.4.05.8100; ANTÔNIO LINHARES CHAVES - Proc. nº 0017925-94.2011.4.05.8100; FRANCISCO GLEDSON SILVA DOS SANTOS - Proc. nº 0017906-88.2011.4.05.8100), restringindo-se o objeto da presente Ação Penal, unicamente, à imputação do crime de formação de quadrilha ou bando (*art. 288 do CP, em sua redação original*).

Passo, então, ao exame do mérito dos recursos.

**1) APELAÇÃO DE EDMILSON MOREIRA DE SOUZA**

Em suas razões, o réu EDMÍLSON MOREIRA DE SOUZA sustenta, em síntese, a atipicidade da conduta, sob a alegação de ausência de suporte probatório para a comprovação da existência de liame subjetivo entre os supostos agentes do crime.

Com a devida *vênia*, razão não assiste à defesa. Primeiramente, compulsando os autos, verifica-se que a materialidade e autoria delitivas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

restaram amplamente demonstradas, na medida em que todas as provas produzidas, tanto na fase investigativa (realizadas no bojo da “Operação Mustache”), quanto na judicial, confirmam o fato de que as notas falsas (*no total de R\$ 6.900,00*) e outros materiais de fabrico de cédulas, apreendidos nos domicílios do réu EDMILSON MOREIRA DE SOUZA e da sua companheira, Márcia Cardoso da Cunha (*Autos de Apreensão às fls. 116/125 e Laudo de Perícia Criminal às fls. 296/329 do IPL nº 1.090/2011-SR/DPF/CE*), serviam ao fornecimento de uma ampla rede de distribuição das moedas adulteradas, com ligações em grupos da torcida organizada “Cearamor”.

De acordo com o caderno investigativo, o réu, contando com o auxílio de sua companheira, fabricava cédulas falsas e repassava-as aos compradores imediatos, ANTONIO LINHARES CHAVES, Carlos Alberto Pereira (“Bigode”) e HNI (*fl. 25 do Relatório de Inteligência nº 001/2011*). Os dois primeiros, por sua vez, comercializavam tais cédulas junto a terceiros adquirentes, dentre eles FRANCISCO GLEDSON SILVA DOS SANTOS (“Neném”), César Matos Paraguassu (“Pezão”) e Edvaldo de Jesus Silva, os quais também repassavam as cédulas a outras pessoas, formando uma verdadeira cadeia escalonada de distribuição. Nesse sentido, concluiu o Relatório de Inteligência nº 001/2011 e o Auto Circunstanciado nº 003/2011 (fls. 109/192 dos autos apensos):

Conseguimos chegar ao nacional EDMILSON MOREIRA DE SOUSA, o “FALSIFICADOR”, que homiziado em um apartamento situado na Av. Sargento Hermínio, 5059, apto 102, Bairro Antº Bezerra, nesta urbe, abastece uma famigerada rede de criminosos especializados no derrame de cédulas falsas em terras alencarinas, com repercussões comprovadas em outros estados do país [...] (fl. 189 dos autos apensos).

Nessa mesma senda, destaque-se o interrogatório do ora apelante em sede policial (fls. 100/102 do IPL), no qual, contrariamente ao que disse em Juízo, afirmou (destaques acrescidos):

QUE vendeu cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e de R\$ 100,00 (cem reais) da nova família do real, para BIGODE; QUE, aproximadamente, desde dezembro de 2010, falsifica cédulas; (...) QUE BIGODE comprava cédulas do interrogado uma vez por semana; QUE conhece ANTÔNIO LINHARES CHAVES; (...) QUE LINHARES também comprava cédulas falsas do interrogado em média uma vez por semana. (...) QUE NA EMPRESA reside sua companheira de nome MÁRCIA (...) QUE as encomendas de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

**BIGODE e LINHARES eram feitas via telefone; QUE a cobrança pelo trabalho era feita da seguinte forma: a cada doze cédulas contrafeitas, o interrogado recebia uma verdadeira;** QUE o pagamento era efetuado no momento da entrega das cédulas; (...) **QUE as únicas pessoas que sabiam desse “trabalho” do interrogado eram seus compradores “BIGODE” e “LINHARES”;** QUE o contratado com BIGODE na data de ontem (30.11.2011) foi de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelos quais entregaria aproximadamente R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) em cédulas falsas; QUE entregou o dinheiro falso à BIGODE na data de ontem à noite, com o planejado; QUE LINHARES também recebeu ontem (30.11.2011) à noite, aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em cédulas falsas).

Relativamente ao elemento subjetivo do tipo, consoante ensinamento doutrinário, o delito de quadrilha ou bando exige o dolo específico, “*representado pela vontade consciente de associar-se a outras pessoas com a finalidade de praticar crimes, criando um vínculo associativo entre os participantes. Exige-se o elemento subjetivo especial do tipo, caracterizando especial fim de cometer crimes*”<sup>1</sup>. Nessa perspectiva, tenho comigo que o dolo, caracterizado pela sua consciência e vontade de se associar, com a finalidade de praticar crimes, também restou comprovado nos autos.

Destaque-se, a esse respeito, que não se sustenta o argumento de que o liame subjetivo não estaria caracterizado, pelo simples fato de todos os agentes não se conhecerem reciprocamente. Embora, em seu interrogatório, o réu tenha afirmado que apenas “Bigode” e Linhares conheciam a sua atividade, ressalta-se que o tipo penal em tela não exige, para a sua caracterização, que cada integrante da quadrilha tenha conhecimento da atuação de todos os demais, mas, apenas, a consciência de que faziam parte de uma associação de pessoas voltada à prática delitiva. Desse modo, para que se verifique o elemento subjetivo do tipo, exige-se tão somente o *animus* associativo destinado à prática de crimes, apto a violar o bem jurídico

<sup>1</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. Ed. 7. p. 1.102.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

protegido pela norma penal incriminadora (paz pública), conforme diversos precedentes deste TRF5<sup>2</sup>.

Além disso, a tese de que o réu EDMILSON MOREIRA DE SOUZA, principal agente da contrafação da moeda nacional, não tinha conhecimento da rede de distribuição das notas falsas, mostra-se absolutamente inverossímil. Pelo contrário, as provas coligidas evidenciam que ele tinha consciência de que as cédulas por ele fabricadas eram destinadas a uma rede de “atravessadores”, os quais agiam em união de desígnios, repassado para terceiros (mesmo que o réu não os conhecesse pessoalmente), consoante se verifica em trecho de conversa telefônica, interceptada com autorização judicial (fls. 13/20 do Processo nº 0013031-75.2011.4.05.8100), presente no Auto Circunstanciado nº 002/2011 (fls. 81/89) (grifei):

“[...] BIGODE – Sim... e tu não vem trabalhar hoje não?  
FALSIFICADOR – Não vou não cara... que to meio..., é sob medicação...  
BIGODE – E ai só vem quando?  
FALSIFICADOR – Só segunda-feira... até ia viajar macho... nem viajei... to é aqui feito um doido...  
BIGODE – Pois meu fí... segunda-feira eu vou ai... eu vou lá nos dois viu... você venha cedo... viu?  
FALSIFICADOR – Pois tá certo... ai eu vou...  
**BIGODE – Pra iniciar o trabalho do RAPAZ...**  
FALSIFICADOR – Tá certo cara... segura as pontas ai macho... porquê tô sob medicação e se eu ficar sob pressão eu vou piorar de novo... eu melhor eu ficar logo bom, né?  
BIGODE – É... pois se recupere hoje e amanhã...  
FALSIFICADOR – (Inaudível)... **quando passar eu continuo, não sabe?**  
BIGODE – Então tá bom... que Deus te abençoe e cuidado... e quando for na segunda-feira eu já ligo pra você... ai eu ligo pra esse número ai pra você vim pra cá pra gente conversar sobre o negócio...  
**FALSIFICADOR – E o negócio do menino lá..segure, segure, porque lá tem o material já, chegou o material lá...**

<sup>2</sup> "Pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa, o que importa, verdadeiramente, é a vontade livre e consciente de estar participando ou contribuindo de forma estável e permanente para as ações do grupo" (ACR 8746, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE: 21/08/2014); "A lei não exige que os agentes se conheçam ou tenham noção exata da conduta de cada um para a caracterização da figura típica do art. 288 do Código Penal, eis que para sua consumação basta a ciência de que se associa em uma estrutura criminosa destinada ao cometimento de delitos" (ACR 9346, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 08/08/2013).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

**BIGODE – Pois é pra ver se começa a trabalhar logo... eu já vou dizer a ele viu?**

FALSIFICADOR – valeu tchau..

BIGODE – Tá te cuida... qualquer coisa liga pra mim...

FALSIFICADOR – tá bom.

Por outro lado, também restou comprovado que os “*atravessadores*” ligados ao réu também se conheciam uns aos outros, chegando a acertar entre eles a distribuição das cédulas, o que confirma a hipótese de que o réu EDMÍLSON não agia de modo solitário, mas integrava o grupo voltado à prática de diversas condutas criminosas (fl. 177 dos autos apensos):

NENÉM – e ai tu tem alguma coisa ai?

BIGODE – Quanto é que tu quer?

**NENÉM – Duzentos o cara quer aqui ó.**

BIGODE – Quando for dez horas vem pegar aqui, naquele vanto...

NENÉM – Que horas?

**BIGODE – Dez horas, AQUI EM CASA [...]**

Portanto, não merece acolhida o argumento de inexistência de liame subjetivo entre o acusado EDMILSON MOREIRA DE SOUZA e os demais membros da quadrilha, devendo-se reconhecer a existência de uma associação estável, de mais de três pessoas, com papéis definidos, voltada para o cometimento reiterado de crimes, devendo ser mantida a condenação em todos os seus termos.

Assim, **nego provimento** à apelação de recorrente, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

## **2) APELAÇÃO DE ANTÔNIO LINHARES DE CHAVES**

Na mesma senda, o acusado ANTÔNIO LINHARES DE CHAVES sustentou em seu apelo a atipicidade da conduta, alegando a ausência de suporte probatório quanto à existência de liame subjetivo para a configuração do crime de quadrilha ou bando. Com a devida *vênia*, tenho comigo que estão presentes, também quanto a ele, elementos suficientes para a condenação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

Inicialmente, destaque-se que a autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas, conforme se depreende de busca e apreensão efetivadas no endereço do réu, onde foram recolhidas, dentre outros objetos, 134 (cento e trinta e quatro) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (fl. 140 do IPL), 2 (duas) das quais comprovadamente falsas (*Laudo de Perícia Criminal nº 1151/2011, fls. 260/271 do IPL*), adquiridas diretamente do réu EDMILSON MOREIRA DE SOUZA, bem como o fato de que tais cédulas serviam para o repasse a terceiros a eles associados, de modo a garantir a distribuição das notas e a obtenção de lucro. Nesse sentido, vale transcrever o interrogatório do réu perante a autoridade policial (fls. 144/147 do IPL), ocasião na qual declarou (grifei):

[...] QUE o interrogado transportava em seu veículo várias cédulas de dinheiro falso; QUE as cédulas faltas lhe foram entregues por uma pessoa de nome LIMA no posto TEXACO situado na Av. Sgt. Hermínio com a Perimetral, nesta capital; [...] QUE LIMA é o intermediário de EDMILSON, pessoa responsável pela falsificação das cédulas que o interrogado transportava; QUE a equipe de policiais procedeu a uma busca no veículo e logrou encontrar debaixo do banco do motorista inúmeras cédulas de dinheiro falso; **QUE, não sabe informar onde as cédulas de dinheiro falso foram fabricadas, contudo sabe dizer que foram contrafeitas pela pessoa de EDMILSON, o qual o interrogado fez a negociação de compra; QUE o interrogado conheceu a pessoa de EDMILSON por intermédio de uma outra pessoa que não sabe declinar o nome;** QUE essa pessoa encontrava-se no Estádio Presidente Vargas, nesta Capital, assistindo o jogo do CEARÁ X CRUZEIRO, domingo próximo; QUE o interrogado durante aquela partida de futebol observou a movimentação dessa pessoa comprando lanches com dinheiro falso; QUE, informa o interrogado que perguntou aquela pessoa como conseguir dinheiro falso; **QUE aquela pessoa lhe passou um telefone para que o interrogado entrasse em contato com EDMILSON e acertou a compra de 300 (trezentas) cédulas de dinheiro falso de R\$ 10,00 (dez reais), 150 cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 75 cédulas de R\$ 100,00; QUE as cédulas de dinheiro falso custaram ao interrogado a quantia de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais);** [...] fez a primeira ligação no mesmo dia do jogo, no dia 27.11.2011, e também realizou outras, tendo também recebido ligações de EDMILSON para acertar a entrega do dinheiro falso; QUE sempre que EDMILSON ligava pedia ao interrogado que apagasse o número do seu telefone que ficava registrado no celular do interrogado; [...] QUE o interrogado já compareceu no endereço da Rua Sg, Hermínio, 5059, porém não sabia se era o endereço de EDMILSON MOREIRA DE SOUZA pois seus encontros com EDMILSON se deram na parte inferior do Edifício; [...] QUE somente pegou dinheiro falso no Posto Texaco que fica nas proximidades da residência de EDMILSON; [...].





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

Na mesma linha, em segundo depoimento na fase inquisitiva, o réu afirmou que repassava as cédulas recebidas de EDMÍLSON “*para as pessoas de EDVALDO, reconhecido neste ato através de fotografia que lhe é mostrada, MARCÍLIO, que ora o reconhece através de fotografia que neste ato lhe é apresentada, GLAUBER, o qual lhe disse ser morador do bairro Presidente Kennedy*” (fls. 213/216 do IPL), funcionando, portanto, como “*atravessador*” das notas na associação criminosa.

Quanto ao elemento subjetivo (dolo), consoante exposto anteriormente, configura-se pelo *animus* associativo, ou seja, pela vontade consciente de associar-se a outras pessoas com a finalidade de praticar crimes. Nessa perspectiva, tenho comigo que o dolo do agente também restou caracterizado nos autos, conforme se percebe de trecho de conversa interceptada (*prova não repetível, nos termos do art. 155 do CPP*), em que fica evidente que o acusado conhecia as outras pessoas integrantes da associação criminosa, bem como a existência de uma rede escalonada de distribuição de cédulas (*fls. 167/168 do Relatório de Inteligência nº 001/2011 e Auto Circunstanciado nº 003/2011*) (grifei):

EDMILSON – Alô!!

LINHARES – Alô, comandante é o LINHARES, comandante!

EDMILSON – E ai rapaz, tudo bom?

LINHARES – Ei!!

EDMILSON – Oi.

LINHARES – Eu vou ter que ir ai já, já, deixar um negócio pra tu ai ó...

EDMILSON – Certo...

LINHARES – Viu?

EDMILSON – Certo.

LINHARES – Outra coisa ó... tem uma previsão aqui de uns material ó... umas 200 (duzentas) “peças”... do material grande... e eu queria saber, se a gente fechar dá pra tu entregar esse material ainda hoje ou amanhã...

EDMILSON – Duzentas peças é?

LINHARES – É do grande... do grande... do maior.

EDMILSON – Do maior, do “GG”?

LINHARES – Sim, sim..

EDMILSON – Do maior de todos né?

LINHARES – É.

EDMILSON – Dá pra amanhã...

LINHARES – Porque eu estou só esperando um telefonema aqui... sabe?... pra decidir se vai, ou não vai... viu?

EDMILSON – Mas tem que ser logo macho, pra gente poder... senão não dá tempo não...



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

LINHARES – Não... eu sei... não é o que eu estou te dizendo... o cara.. tô só esperando ele, ele... também tem pressa o cara... ele disse que vai já resolver, vai já ligar... por isso eu estou adiantando minha conversa contigo pra ter mais uma noção das coisas... heim... outra coisa macho véio... aquele menorzinho do que esse que nós estamos falando, que é pouquinho... eu posso pegar lá para umas 3 horas posso?

EDMILSON – Quantas peças eram heim?

LINHARES – É o que tu fizer ai... o que vc fizer eu pego... se fizer muito eu quero e se fizer pouco eu quero... entendeu?

EDMILSON – Menorzinho! Sei... sei...

LINHARES – No momento eu precisava de trinta peças... no momento... no momento certo? Mas você sabe... eu pego tudo que tiver né... você tá me entendendo?

EDMILSON – Tô.

LINHARES – No momento, até agora, neste instante, eu tô precisando de 30 peças... não tenho nada... tô precisando... mas... até 3 horas essas trinta...

EDMILSON – Sei.

LINHARES – Por isso que eu estou falando desse jeito, mas eu quero é muito... o que fizer ai eu quero...

EDMILSON – Sei... 3 horas né? Vou ajeitar essas trinta ai para as 3 horas.

LINHARES – É... pronto... ai eu tenho que ir ai deixar um negócio pra tu, e outros negócios que eu tenho que ir ai... viu? Pessoalmente certo?

EDMILSON – Tá certo.

LINHARES – Daqui a um pedacinho eu tô passando ai... tô chegando por ai.

EDMILSON – Tá certo... falou.

Nesse diálogo, fica evidente que ambos os acusados tramam juntos o fornecimento de notas falsas para um terceiro (... *“to só esperando ele, ele... também tem pressa o cara”*), empenhados que estavam, em conjunto, na distribuição da moeda falsa. Inafastável, portanto, a conclusão, adotada pelo douto magistrado *a quo*, de que o réu participou, de forma livre e consciente, da associação criminosa.

Assim, **nego provimento** à apelação de ANTÔNIO LINHARES DE CHAVES, passando à análise do último recurso interposto.

### **3) APELAÇÃO DE FRANCISCO GLEDSON SILVA DOS SANTOS**

Na mesma linha dos fundamentos anteriormente expostos, tenho comigo que não merece guarida a irresignação da defesa de FRANCISCO GLEDSON SILVA DOS SANTOS (“Neném”), tendo em vista que os elementos probatórios contidos nos autos são suficientes para comprovar a sua participação consciente na quadrilha.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

A materialidade e a autoria do crime restaram demonstradas, tendo em vista que as 38 (trinta e oito) cédulas apreendidas no endereço do acusado, através do mandado de busca e apreensão (*Auto de Apreensão de fls. 177/178*), eram falsificadas e destinadas a uma ampla rede de distribuição de notas falsas da qual o acusado fazia parte (*cf. Laudo Documentoscópico de fls. 348/371 do IPL*). Segundo as investigações, a atuação do réu consistia em negociar diretamente com Carlos Alberto Pereira (“Bigode”) a compra de cédulas falsificadas, repassando-as para terceiros interessados, na qualidade de “*atravessador*”, com a nítida finalidade de obtenção de lucro, conforme o Relatório de Inteligência nº 001/2011 e Auto Circunstanciado nº. 001/2011 (*fls. 109/192 e fl. 131 dos apensos*):

NENEM (...)

Cliente fiel de CARLOS ALBERTO PEREIRA na compra de moeda falsa. Podemos afirmar que o mesmo é uma espécie de *atravessador*, já que compra de BIGODE numa proporção de 7 ou 8 notas falsas por 1 nota nova e as repassa na proporção de 4 notas falsas por 1 verdadeira. Também foi constatado que o mesmo está envolvido no comércio de drogas.

A esse respeito, impende transcrever trechos das conversas telefônicas interceptadas (*provas não repetíveis, nos termos do art. 155 do CPP*), presentes no Relatório de Inteligência nº 001/2011 e Auto Circunstanciado nº. 001/2011 (*fls. 109/192*), em que o réu (“Neném”) negocia abertamente a aquisição de cédulas falsificadas junto a “Bigode” (grifei):

NENÉM – oi

BIGODE – quer alguma coisa?

NENÉM – quero!

BIGODE – quanto?

**NENÉM – rapaz... deixa eu ligar aqui... 300 já tenho, vou ver se ele quer mais o cara viu.**

BIGODE – pois agiliza aí pra pegar pelo menos 500, vá lá, liga pra mim, tá!” (*fl. 173 dos autos apensos*).

BIGODE – oi NENEN!

NENÉM – ei... **eu quero quatrocentos.**

BIGODE – tá, quando for duas horas eu tô no Centro da Cidade, eu ligo pra você pegar, viu meu filho!

NENÉM – tá beleza! tá bom!

BIGODE – pra quando chegar lá, tá!



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

NENÉM – tá bom! (fl. 174 dos autos apensos).

NENÉM – **E ai meu filho tem alguma coisa?**

BIGODE – tenho... tu quer o quê?

NENÉM – **É TREZENTOS.**

BIGODE – vem logo aqui naquele canto... ligeiro que eu tô perto de ir embora.

NENÉM – Aquele canto lá né?

BIGODE – é aqui em cima... venha logo.

NENÉM – Tá valeu.

BIGODE – Tá bom (fl. 175 dos autos apensos).

BIGODE – Oi NENEM!

NENÉM – Tem alguma coisa?

BIGODE – Diz?

NENÉM – Tem alguma coisa!

BIGODE – tenho mas tô aqui no CASCAVEL

NENÉM – Vixeee... meu irmão.

BIGODE – É óo.

NENÉM – Tu não chega hoje não né?

BIGODE – Quer vir aqui?

NENÉM – Não tu é doido é? É longe demais macho...

BIGODE – Não macho... é só pegar o ônibus... quanto era?

NENÉM – **OS CARAS QUERIAM 500...**

BIGODE – QUANTO?

NENÉM – QUINHENTOS.

BIGODE – QUINHENTOS... pois é vem macho! Eu dou o dinheiro do ônibus pra tu ir e voltar [...]” (fls. 175 e 176 do os autos apensos).

NENÉM – e ai tu tem alguma coisa ai?

BIGODE – Quanto é que tu quer?

NENÉM – **Duzentos o cara quer aqui ó.**

BIGODE – Quando for dez horas vem pegar aqui, naquele vanto...

NENÉM – Que horas?

**BIGODE – Dez horas, AQUI EM CASA [...] (fl. 177 dos autos apensos).**

Nesses diálogos, observa-se, também, que as operações negociais do réu não se restringiram às tratativas com “Bigode”, mas era mantida em diversos contatos com terceiros, para os quais eram vendidas as cédulas falsificadas, e não apenas em “proveito próprio”, como alega a defesa, consoante se pode verificar nos seguintes trechos interceptados:

NENÉM – Alô.

MARCÍLIO – Ei...

NENÉM – Quem é?

MARCÍLIO – O MARCÍLIO...

NENÉM – e AI MARCÍLIO... oi.

**MARCÍLIO – tem alguma coisa já?**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

**NENÉM – tu queria quanto?**

**MARCÍLIO – Queria umas 15 ou 20...**

**NENÉM – Marcílio é porquê é assim ó... ele só vai me entregar amanhã de manhã ó...**

**MARCÍLIO – Só amanhã é?**

**NENÉM – Qualquer coisa mais tarde eu te ligo, se der certo.**

**MARCÍLIO – Pode ser então.**

**NENÉM – Valeu” (fl. 178 dos autos apensos).**

**SUZETE – NENÉM?**

**NENÉM – Quem é?**

**SUZETE – é a SUZETE.**

**NENÉM – Oi?**

**SUZETE – Ei cadê... tu tem as “bicha” aí?**

**NENÉM – Vai querer quantas?**

**SUZETE – Ele queria as mesmas daquele dia... as oito.**

**NENÉM – Quantas?**

**SUZETE – Oito.**

**NENÉM – Tá bom, vou ver aqui e ligo pra tu.**

**SUZETE – Ai quando... ele vai ligar pra mim pra mim ir para lá, ai eu ligo pra tu... e passo ai viu?**

**NENÉM – Tá certo.**

**SUZETE – Tchau! (fl. 179/180 dos autos apensos).**

**NENÉM – Alô.**

**GUGU – E ai DOUTOR?**

**NENÉM – Quem é?**

**GUGU – Ei macho... é o (inaudível)**

**NENÉM – Quem é macho?**

**GUGU – GUGU macho.**

**NENÉM – Diz GUGU.**

**GUGU – Ei... NENÉM, tu tem CÉDULAS ai tem?**

**NENÉM – TEM.**

**GUGU – Tá fazendo a quanto? Faz um preço bom pra mim ai!**

**NENÉM – (inaudível)... Como é?**

**GUGU – Fazia a quanto pra mim? Seis é?**

**NENÉM – Seis por um... é [...] (fls. 180/181 dos autos apensos).**

Conforme já exposto exaustivamente na apreciação dos recursos anteriores, o elemento subjetivo (dolo) do crime imputado configura-se apenas pelo *animus* associativo, sendo despiciendo que o acusado conheça todos os demais integrantes do bando e suas respectivas atuações e vice-versa. Portanto, além de razoavelmente inverossímil, é irrelevante o fato de os outros réus, com exceção de “Bigode”, terem afirmado em juízo que não conheciam FRANCISCO GLEDSON SILVA DOS SANTOS, porque ficou comprovada a posição-chave deste último no organograma da organização,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

cuja atuação permitia maior capilaridade na distribuição das cédulas. Também quanto a ele, resta evidente a existência do liame subjetivo com os demais acusados para prática reiterada do delito tipificado no art. 289 do CP, na medida em que o réu conhecia vários membros da quadrilha, participando ativamente do esquema de distribuição de moedas falsas.

Assim, **nego provimento** à apelação de FRANCISCO GLEDSON SILVA DOS SANTOS.

É como voto.

**DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14252 CE (0006497-13.2014.4.05.8100)**

**APTE : FRANCISCO GLEDSON SILVA DOS SANTOS**

**ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO (CE003183) E  
OUTROS**

**APTE : ANTÔNIO LINHARES CHAVES**

**APTE : EDMILSON MOREIRA DE SOUSA**

**REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ORIGEM : 32ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE**

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO -  
Primeira Turma**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA OU BANDO (ART. 288 DO CP, REDAÇÃO ORIGINAL). PRÁTICA REITERADA DO DELITO DE MOEDA FALSA (ART. 289 DO CP). LIAME SUBJETIVO. DOLO. COMPROVAÇÃO. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS DOS RÉUS. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. Apelações interpostas por EMS, ALC e FGSS contra sentença que, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia, condenou: 1) EMS à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no art. 288 do CP, com redação anterior à Lei nº. 12.850/2013; 2) ALC à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, pela prática do crime previsto no art. 288 do CP, com redação anterior à Lei nº. 12.850/2013; 3) FGSS à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no art. 288 do CP, com redação anterior à Lei nº. 12.850/2013.

2. De início, cumpre destacar que todos os réus ora apelantes já foram denunciados e condenados, em outros processos, pela prática do crime do art. 289 do CP (moeda falsa) (*EMS - Proc. nº 0017907-73.2011.4.05.8100; ALC - Proc. nº 0017925-94.2011.4.05.8100; FGSS - Proc. nº 0017906-88.2011.4.05.8100*), restringindo-se o objeto da presente Ação Penal à imputação do crime de formação de quadrilha ou bando (*art. 288 do CP, em sua redação original*).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

3. **Apelação de EMS.** Em suas razões, o réu sustenta, em síntese, a atipicidade da conduta, sob a alegação de ausência de suporte probatório para a comprovação da existência de liame subjetivo entre os supostos agentes do crime.

4. Razão não assiste à defesa. Primeiramente, compulsando os autos, verifica-se que a materialidade e autoria delitivas restaram amplamente demonstradas, na medida em que todas as provas produzidas, tanto na fase investigativa (realizadas no bojo da “Operação Mustache”), quanto na judicial, confirmam o fato de que as notas falsas (*no total de R\$ 6.900,00*) e outros materiais de fabrico de cédulas falsas, apreendidos nos domicílios do réu EMS e da sua companheira, MCC (*Autos de Apreensão às fls. 116/125 e Laudo de Perícia Criminal às fls. 296/329 do IPL nº 1.090/2011-SR/DPF/CE*), serviam ao fornecimento de uma ampla rede de distribuição das moedas adulteradas, com ligações em grupos da torcida organizada “Cearamor”.

5. De acordo com o caderno investigativo, o réu e sua companheira fabricavam cédulas falsas e repassavam-nas aos compradores imediatos, ALC (apelante), CAP (“Bigode”) e HNI (*fl. 25 do Relatório de Inteligência nº 001/2011*). Os dois primeiros, por sua vez, comercializavam tais cédulas junto a terceiros adquirentes (dentre eles o ora apelante FGSS, vulto “Neném”, CMP, vulgo “Pezão”, e EJS), os quais também repassavam as cédulas a outras pessoas, formando uma verdadeira cadeia escalonada de distribuição (*Relatório de Inteligência nº 001/2011 e o Auto Circunstanciado nº 003/2011, fls. 109/192 dos autos apensos*). Além disso, em seu o interrogatório na fase investigativa, o próprio réu afirmou que CAP (“Bigode”) “comprava cédulas do interrogado uma vez por semana”; que ALC “também comprava cédulas falsas (...) em média uma vez por semana”; que “as únicas pessoas que sabiam desse ‘trabalho’ do interrogado eram seus compradores CAP e ALC” (fls. 100/102 do IPL).

7. Relativamente ao elemento subjetivo do tipo, consoante ensinamento doutrinário, o delito de quadrilha ou bando exige o dolo específico, “representado pela vontade consciente de associar-se a outras pessoas com a finalidade de praticar crimes, criando um vínculo associativo entre os participantes. Exige-se o elemento subjetivo especial do tipo, caracterizando especial fim de cometer





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

*crimes*” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. Ed. 7. p. 1.102). Nessa perspectiva, o dolo, caracterizado pela consciência e vontade de se associar, com a finalidade de praticar crimes, também restou comprovado nos autos. Destaque-se, a esse respeito, que não se sustenta o argumento de que o liame subjetivo não estaria caracterizado, pelo simples fato de todos os agentes não se conhecerem reciprocamente. Embora, em seu interrogatório, o réu tenha afirmado que apenas “Bigode” e ALC (apelante) conheciam a sua atividade ilícita, ressalta-se que o tipo penal em tela não exige, para a sua caracterização, que cada integrante da quadrilha tenha conhecimento da atuação de todos os demais, mas, apenas, que estejam conscientes de que faziam parte de uma associação de pessoas voltada à prática delitiva. Desse modo, para que se verifique o elemento subjetivo do tipo, exige-se tão somente o *animus* associativo destinado à prática de crimes, apto a violar o bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora (paz pública). Precedentes deste TRF5: ACR 8746, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE: 21/08/2014; ACR 9346, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 08/08/2013.

8. A tese de que o réu EMS, principal agente da contrafação da moeda nacional, não tinha conhecimento da rede de distribuição das notas falsas, mostra-se absolutamente inverossímil. Pelo contrário, as provas coligidas evidenciam que ele tinha consciência de que as cédulas por ele fabricadas eram destinadas a uma rede de “*atravessadores*”, os quais agiam conjuntamente a ele, em união de desígnios, repassando-as para terceiros (*mesmo que o réu não os conhecesse pessoalmente*), consoante se verifica em trecho de conversa telefônica, interceptada com autorização judicial (*fls. 13/20 do Processo nº 0013031-75.2011.4.05.8100*), presente no Auto Circunstanciado nº 002/2011 (*fls. 81/89 do IPL*).

9. Por outro lado, também restou comprovado que os “*atravessadores*” ligados ao réu também se conheciam uns aos outros, chegando a acertar entre eles a distribuição das cédulas, o que confirma a hipótese de que o réu não agia de modo solitário, mas integrava o grupo voltado à prática de diversas condutas criminosas (*fl. 177 do IPL*). Portanto, não merece acolhida o argumento de inexistência de liame subjetivo entre o acusado EMS e os demais membros da quadrilha, devendo-se reconhecer a existência de uma



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

associação estável, de mais de três pessoas, com papéis definidos, voltada para o cometimento reiterado de crimes, mantendo-se a condenação em todos os seus termos.

10. **Apelação de ALC.** Na mesma senda, o acusado ALC sustentou em seu apelo a atipicidade da conduta, alegando a ausência de suporte probatório quanto à existência de liame subjetivo para a configuração do crime de quadrilha ou bando.

11. Estão presentes, também quanto a ele, elementos suficientes para a condenação. Inicialmente, destaque-se que a autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas, conforme se depreende de busca e apreensão efetivadas no endereço do réu, onde foram recolhidas, dentre outros objetos, 134 (cento e trinta e quatro) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (fl. 140 do IPL), 2 (duas) das quais comprovadamente falsas (*Laudo de Perícia Criminal nº 1151/2011, fls. 260/271 do IPL*), adquiridas diretamente do réu EMS, bem como o fato de que tais cédulas serviam para o repasse a terceiros a eles associados, de modo a garantir a distribuição das notas e a obtenção de lucro. Em seu interrogatório perante a autoridade policial (fls. 144/147 do IPL), o réu declarou que conheceu EMS por intermédio de “*uma outra pessoa que não sabe declinar o nome*”, conhecida numa partida de futebol do time do Ceará, passando, então, a acertar a entrega de dinheiro falso, por telefone, com o corréu. Na mesma linha, no segundo depoimento durante a fase inquisitiva, o réu afirmou que repassava as cédulas recebidas de EDMÍLSON “*para as pessoas de EDVALDO, reconhecido neste ato através de fotografia que lhe é mostrada, MARCÍLIO, que ora o reconhece através de fotografia que neste ato lhe é apresentada, GLAUBER, o qual lhe disse ser morador do bairro Presidente Kennedy*” (fls. 213/216 do IPL), funcionando, portanto, como “*atravessador*” das notas na associação criminosa.

12. Quanto ao elemento subjetivo (dolo), consoante exposto anteriormente, configura-se pelo *animus* associativo, ou seja, pela vontade consciente de associar-se a outras pessoas com a finalidade de praticar crimes. Nessa perspectiva, o dolo do agente também restou caracterizado, conforme se depreende de trecho de conversa interceptada (*prova não repetível, nos termos do art. 155 do CPP*), em que fica evidente que o acusado conhecia as outras pessoas integrantes da associação criminosa, bem como a existência de uma



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

rede escalonada de distribuição de cédulas (*fls. 167/168 do Relatório de Inteligência nº 001/2011 e Auto Circunstanciado nº 003/2011*). Nesse diálogo, fica evidente que ambos os acusados tramam juntos o fornecimento de notas falsas para um terceiro (... “*to só esperando ele, ele.... também tem pressa o cara*”), empenhados que estavam, em conjunto, na distribuição da moeda falsa. Inafastável, portanto, a conclusão, adotada pelo douto magistrado *a quo*, de que o réu participou, de forma livre e consciente, da associação criminosa.

13. **Apelação de FGSS.** Na mesma linha dos fundamentos anteriormente expostos, tenho comigo que não merece guarida a irresignação da defesa de FGSS (“Neném”), tendo em vista que os elementos probatórios contidos nos autos são suficientes para comprovar a sua participação consciente na quadrilha.

14. A materialidade e a autoria do crime restaram demonstradas, tendo em vista que as 38 (trinta e oito) cédulas apreendidas no endereço do acusado, por meio do mandado de busca e apreensão cumprido pela PF (*Auto de Apreensão de fls. 177/178*), eram falsificadas e destinadas a uma ampla rede de distribuição de notas falsas, da qual o acusado fazia parte (*cf. Laudo Documentoscópico de fls. 348/371 do IPL*). Segundo as investigações, a atuação do réu consistia em negociar diretamente com CAP (“Bigode”) a compra de cédulas falsificadas, repassando-as para terceiros interessados, na qualidade de “*atravessador*”, com a nítida finalidade de obtenção de lucro (*cf. Relatório de Inteligência nº 001/2011 e Auto Circunstanciado nº. 001/2011 - fl. 131*).

15. A esse respeito, constam vários trechos das conversas telefônicas interceptadas (*prova não repetível, nos termos do art. 155 do CPP*), presentes no Relatório de Inteligência nº 001/2011 e Auto Circunstanciado nº. 001/2011 (*fls. 109/192*), em que o réu (“Neném”) negocia abertamente a aquisição de cédulas falsificadas junto a “Bigode” e a revenda a vários outros membros da quadrilha (*fls. 178/181 do Relatório de Inteligência*).

16. Conforme já exposto exaustivamente na apreciação dos recursos anteriores, o elemento subjetivo (*dolo*) do delito imputado configura-se apenas pelo *animus* associativo, sendo despidendo que o acusado conheça todos os demais integrantes da quadrilha e suas respectivas atuações, e vice-versa. Portanto, além de razoavelmente inverossímil, é irrelevante o fato de os outros réus terem afirmado em juízo (com



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

exceção de “Bigode”) que não conheciam FGSS, porque ficou comprovada a posição-chave deste último no organograma da organização, cuja atuação permitia maior capilaridade na distribuição das cédulas. Também quanto a ele, resta evidente a existência do liame subjetivo com os demais acusados para prática reiterada do delito tipificado no art. 289 do CP, na medida em que o réu conhecia vários membros da quadrilha, participando ativamente do esquema de distribuição de moedas falsas.

17. Apelações improvidas.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2018. (data do julgamento).

**DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**  
**Relator**